



# GUIA DE INCLUSÃO DE CRITÉRIOS SUSTENTÁVEIS PARA CONTRATAÇÕES



**Tribunal Regional Eleitoral**  
do Rio de Janeiro



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

### GUIA DE INCLUSÃO DE CRITÉRIOS SUSTENTÁVEIS PARA CONTRATAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. No âmbito do TRE-RJ, as especificações para aquisição de bens e contratações de obras e serviços, inclusive mediante contratação direta, deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental sempre que possível, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas, em harmonia com as normas vigentes para as contratações realizadas pela Administração Pública.
  - 1.1. A inserção dos critérios sustentáveis deverá ser implementada de forma gradativa, observando-se os preços e a oferta no mercado, com razoabilidade e proporcionalidade.
2. Deverá ser PRIORIZADA:
  - 2.1. Na tomada da decisão de contratação, a adoção de procedimentos racionais ou adequação dos já existentes, observando-se a real necessidade, oportunidade e economicidade dos bens e serviços a serem contratados.
  - 2.2. Nas aquisições e locações de imóveis, a escolha de imóveis que atendam aos requisitos de acessibilidade previstos na NBR 9.050 da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de forma a assegurar o direito de ir e vir das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.
  - 2.3. Na aquisição ou utilização de bens, a preferência por itens que:
    - 2.3.1. Sejam biodegradáveis, atóxicos, reciclados ou recicláveis; possam ser reutilizados ou reaproveitados, no todo ou em parte; ou reduzam a necessidade de manutenção.
    - 2.3.2. Utilizem a menor quantidade possível de recursos naturais e não causem danos ao meio ambiente (degradação).
    - 2.3.3. Sejam embalados com materiais reciclados, recicláveis ou reutilizáveis, individualmente, com menor volume possível, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento.
    - 2.3.4. Não contenham substâncias perigosas, tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs) e éteres difenil-polibromados (PBDEs), em concentração acima da

recomendada pela diretiva RoHs.

- 2.3.5. Sejam duráveis, reparáveis e possam ser aperfeiçoados.
  - 2.3.6. Tenham a forma a granel ou concentrada, sempre que possível.
  - 2.4. A não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos, bem como a sua disposição final ambientalmente adequada.
  - 2.5. A aquisição de bens e contratação de obras e serviços que:
    - 2.5.1. Considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.
    - 2.5.2. Gerem empregos, preferencialmente, com mão-de-obra local.
    - 2.5.3. Gerem maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra.
    - 2.5.4. Estejam classificados como mais sustentáveis no Catálogo de Materiais (Catmat) do Sistema de Compras do Governo Federal, disponível no endereço eletrônico do Compras Governamentais (<https://siasgnet-consultas.siasgnet.estaleiro.serpro.gov.br/siasgnet-catalogo/#/siasgnet-catalogo/>).
  - 2.6. A entrega de produtos fora das horas de ponta para minimizar o congestionamento do trânsito.
  - 2.7. O recolhimento pelo fornecedor, sempre que possível, de todas as embalagens que acompanham o produto para reciclagem ou reutilização das mesmas.
  - 2.8. A utilização de sistema de produtos/serviços ao invés do objeto físico para atender às necessidades dos usuários finais, como no caso de contratação de serviço de limpeza com fornecimento de material ao invés de compra de material de limpeza e outros.
  - 2.9. A adoção do modelo de contratação para prestação de serviço de transporte de material e de pessoal a serviço comprovadamente mais vantajoso do que o modelo vigente.
  - 2.10. Sempre que possível, a adoção de critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas em licitações do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.
3. É VEDADO:
- 3.1. Contratar empresa proibida de licitar e contratar com o Poder Público, por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conforme Lei nº 9.605/98.
  - 3.2. Adquirir produtos ou equipamentos que contenham substâncias que destroem a camada de ozônio – SDOs -, controladas pelo Protocolo de Montreal e discriminadas na Resolução Conama nº 267/00, bem como os que contenham asbesto/amianto, conforme Lei Estadual nº 3.579/01.
4. Para o cumprimento do disposto neste Guia, os editais de licitação deverão, objetivamente, definir os critérios e práticas sustentáveis, de forma a não frustrar

a competitividade e discriminar potenciais participantes, podendo prever, ainda, o seguinte:

- 4.1. Apresentação de Declaração de que a empresa tomará as providências necessárias, dentro do sistema de logística reversa, previsto na Lei Federal nº 12.305/10, com vistas à destinação final ambientalmente adequada dos objetos licitados, seus resíduos e embalagens, quando for o caso, eventualmente descartados pela Contratante, durante o prazo de garantia dos materiais.
- 4.2. A realização de diligências para verificar a adequação do bem ou serviço às exigências do instrumento convocatório, na hipótese de inexistência da comprovação específica para tal finalidade.
- 4.3. A comunicação, aos órgãos competentes, das infrações referentes ao descumprimento dos princípios contidos no:
  - 4.3.1. Art. 36, parágrafo único e Anexo U do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.
  - 4.3.2. Art. 37 da Lei nº 8.708/90 – Código de Defesa do Consumidor.
5. Deverá ser assegurada margem de preferência para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam, além dos regulamentos técnicos pertinentes, a normas técnicas brasileiras, limitada a vinte e cinco por cento acima do preço dos serviços e produtos manufaturados estrangeiros, conforme Decreto nº 7.546/11 e regulamentos específicos.
6. A exigência de eco-rotulagem, selos verdes ou certificações ambientais não compulsórias (Cerflor, Procel, ISO e outros) será analisada, caso a caso, de modo a verificar eventual restrição indevida à competitividade, podendo ser substituída por outro tipo de comprovação relacionada à especificação do produto ou serviço, como declaração do fabricante ou fornecedor, laudo de laboratório credenciado ou idôneo e outros.
7. A comprovação dos critérios de sustentabilidade exigidos nas contratações dar-se-á, no que couber, por intermédio de:
  - 7.1. Inscrição nos rótulos ou nas embalagens.
  - 7.2. Informações disponíveis na página do fabricante ou dos órgãos competentes.
  - 7.3. Apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou credenciada.
  - 7.4. Apresentação do certificado de procedência da madeira - DOF (emitido pelo Ibama) ou autorização no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, comprovando a utilização de madeira legal e proveniente de manejo florestal responsável ou reflorestamento, bem como de licença obrigatória para transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais nos Estados que possuam controle próprio (ex. Mato Grosso, Pará, Rondônia e Minas Gerais).
  - 7.5. Informação, contida obrigatoriamente nos rótulos dos produtos, sobre os componentes da fórmula química testada pela Anvisa.

7.6. Observância de normas do Inmetro, através de requisitos ambientais exigidos para a certificação ou de laudos de laboratórios acreditados pelo referido Instituto, no caso de produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares, bem como de projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia.

7.7. Atendimento às normas da ABNT nos seguintes casos:

7.7.1. De materiais utilizados, com o objetivo de aferir e garantir a aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança.

7.7.2. De descarte e destinação de resíduos sólidos.

7.8. Observância das Resoluções do Conama, para os critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida sadia.

7.9. Qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido, o fabricante/distribuidor/fornecedor ou o serviço prestado cumpre com as exigências do edital, como atestados de capacidade técnica produzidos por outros contratantes, declarações, certificados, registros, credenciamentos e outros.

8. Na aquisição, locação ou prestação do serviço que envolva produto, cuja fabricação ou industrialização esteja enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 6/13, deverá ser exigido o registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81.

8.1. Para os casos em que a marca venha a ser usada como referência de qualidade, o seu fabricante deverá estar registrado no CTF/APP.

8.2. Para fins de enquadramento no CTF/APP, deverão ser consultadas as Fichas Técnicas publicadas pelo Ibama (IN's nº 11 e 12/2018), no endereço eletrônico <https://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app/ftes>.

8.3. Como regra, é necessário verificar se o fornecedor é FABRICANTE ou DISTRIBUIDOR:

8.3.1. Se fabricante, devem ser consultadas as Fichas Técnicas relativas à Indústria (categoria 2 até a categoria 16);

8.3.2. Se distribuidor, devem ser consultadas as Fichas Técnicas relativas à Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio (categoria 18);

8.3.3. Se importador, deve ser também verificada a Categoria 18, em específico as descrições que referenciam ao COMÉRCIO;

8.3.4. Caso a atividade ou o produto não esteja relacionado no campo “Essa descrição Compreende”, sem remessa para outra Ficha Técnica, não há obrigação de inscrição no CTF/APP.

8.4. O licitante deverá enviar, juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação,

o comprovante de registro e regularidade do fabricante, distribuidor ou importador do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81, e da Instrução Normativa Ibama nº 6/13.

8.4.1. A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta online à página oficial do Ibama.

9. Quando a experiência de licitações anteriores promovidas pelo TRE-RJ demonstrar desclassificações recorrentes, por preço excessivo ou restrição demasiada à competitividade, deverá o setor solicitante adotar requisitos técnicos e exigências para as quais o mercado seja capaz de atender, sem prejuízo do fomento à sustentabilidade ambiental e à busca de qualidade dos produtos licitados.

9.1. As exigências relacionadas neste Guia devem ser aplicadas sem prejuízo desarrazoado à competitividade e à busca do melhor preço.

## CAPÍTULO II

### OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

#### 10. Contextualização:

A construção civil é um dos segmentos que mais consomem matérias primas e recursos naturais no planeta, além de ser um dos grandes responsáveis pela emissão de gases de efeito estufa.

As construções sustentáveis não se limitam aos novos prédios, mas englobam também manutenção, reformas, ampliação, adaptações e mudanças na utilização dos prédios já existentes.

Essa noção de sustentabilidade deve estar presente desde o estudo de viabilidade técnica, escolha do terreno, definição do programa de necessidades e concepção arquitetônica.

As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaborados de forma a reduzir os resíduos gerados na construção, a proporcionar economia na manutenção dos prédios, a reduzir o consumo de energia e água, a garantir os direitos constitucionais de acessibilidade a pessoas com deficiência, bem como a utilizar tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Da mesma forma, visando à garantia de qualidade e manutenção de requisitos mínimos dos projetos básicos de obras públicas, utilizar como parâmetro, sempre que couber ou subsidiariamente normativos próprios já existentes, tais como a Resolução CNJ nº 114/10, a Resolução TSE nº 23.369/11 e a orientação técnica editada pelo Ibraop (OT IBR 1/06).<sup>1</sup>

Tal orientação uniformiza o conceito de projeto básico da Lei nº 8.666/93, de acordo com o entendimento de engenheiros e arquitetos de Tribunais de Contas do Brasil, cuja aplicação restou determinada pelo Acórdão nº 632/12 - TCU Plenário, enquanto o conteúdo mínimo de critérios sustentáveis nos projetos de obras de engenharia não for normatizado pela ABNT - entidade competente para tal, nos termos da Lei nº 4.150/62.

11. Na concepção dos PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES EM GERAL devem ser considerados os seguintes requisitos:

11.1. Adoção dos critérios que garantam o nível “A” de eficiência energética, conforme disposto no Regulamento Técnico da Qualidade do Nível de Eficiência Energética de Edifícios Comerciais, de Serviços e Públicos - RTQ-C do Inmetro - Portaria nº 372/10 e na Instrução Normativa nº 2/14 da SLTI/MPOG.

11.2. Utilização de revestimentos de cor clara nas coberturas e fachadas, para reflexão dos raios solares, e consequente redução da carga térmica nestas superfícies, com o objetivo de melhorar o conforto ambiental e reduzir a necessidade de climatização, devendo ser avaliada ainda a opção de implantar a cobertura verde.

11.3. Prioridade no aproveitamento de ventilação natural.

1

Sobre o Ibraop - Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, ver <http://www.ibraop.org.br/>.

- 11.4. Emprego de tintas à base de água, livre de compostos orgânicos voláteis, sem pigmentos à base de metais pesados, fungicidas sintéticos ou derivados de petróleo.<sup>2</sup>
- 11.5. Utilização de outros materiais em substituição ao asbesto/amianto.<sup>3</sup>
- 11.6. Fixação de critérios para projeto arquitetônico baseados nas definições da NBR 15.220, que levem em consideração os melhores parâmetros, com base nas definições de zonas bioclimáticas estabelecidas na norma, de forma a evitar a insolação profunda e permitir a iluminação e ventilação naturais.
- 11.7. Emprego de soluções construtivas que garantam maior flexibilidade na edificação, de maneira a permitir fácil adaptação às mudanças de uso do ambiente ou do usuário, no decorrer do tempo, e evitar reformas que possam causar desperdício de material e grande impacto ambiental, pela produção de entulho.
- 11.8. Apresentação de projeto para implantação de canteiro de obras organizado, com critérios mais sustentáveis do ponto de vista ambiental, no qual conste, por exemplo, o reuso de água, o reaproveitamento da água de chuvas e dos resíduos sólidos produzidos e a separação dos não reutilizáveis para descarte;
- 11.9. No caso de geração de RESÍDUOS SÓLIDOS, será adotado como parâmetro de classificação de geradores o Decreto nº 27.078/06 e as Resoluções SMAC nº 387 e 605/15, devendo ser observado, ainda, o seguinte:
- 11.9.1. Para fins de fiscalização do fiel cumprimento da legislação, a contratada deverá comprovar que todos os resíduos removidos estão acompanhados do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR (emitido pelo INEA), em conformidade com as normas da ABNT (NBR nº 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116), bem como do Certificado de Destinação Final - CDF (emitido pelo próprio Destinator Final).
- 11.9.2. Os grandes geradores deverão apresentar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC, de acordo com a Resolução Conama nº 307/02 e as Leis Municipais nº 4.969/08 e nº 1.546/90.
- 11.9.3. Para quantidades inferiores a 2m<sup>3</sup>, a contratada deverá observar exclusivamente o disposto no item 45 deste Guia.
- 11.9.4. Sempre que correta e tecnicamente viável, a contratada poderá reutilizar o entulho gerado na própria obra desde que expressamente autorizado pela fiscalização.
- 11.9.5. Quando for técnica e economicamente viável a separação e reciclagem de materiais específicos, o termo de referência da contratação deverá prever esta possibilidade.

2 Observar a Resolução Conama nº 307/02 e Decreto nº 4.581/03, da Presidência da República.

3 O Amianto já foi vetado no Ministério do Meio Ambiente – Portaria nº 43/09; no Ministério da Saúde – Portaria nº 1.644/09; e no Ministério da Cultura – Portaria nº 99/09. Para maiores informações, ver “Dossiê Amianto Brasil” – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cmads/gruposdetrabalho/legislatura-2007-a-2011>.

- 11.10. Emprego de fôrmas pré-moldadas fabricadas em material que permita a reutilização.
- 11.11. Utilização de andaimes e escoras, preferencialmente metálicos, ou de material que permita a reutilização.
- 11.12. Utilização de MADEIRA para edificação ou no canteiro de obras que atenda às especificações contidas no item 24 deste Guia.
- 11.13. Utilização, nas edificações, de materiais e equipamentos que atendam a critérios de sustentabilidade tais como segurança, durabilidade e eficiência, de modo a gerar menos resíduos, menor desperdício e menor impacto ambiental.
- 11.14. Utilização de revestimentos impermeáveis e antipoluentes nos ambientes internos, de fácil limpeza, e que favoreçam o conforto térmico e acústico das edificações.
- 11.15. Emprego de pisos externos que favoreçam a infiltração das águas da chuva no solo, de forma a não sobrecarregar o sistema de coleta de águas pluviais.
- 11.16. Previsão de espaço físico específico para a coleta e armazenamento de materiais recicláveis.
- 11.17. Prioridade ao emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras.<sup>4</sup>
- 11.18. Utilização de VEÍCULOS AUTOMOTORES que estejam de acordo com o item 26 deste Guia.
- 11.19. Prioridade na utilização de:
- 11.19.1. Areia e pedra de origem legal, ou seja, nas situações em que couber, deverá ser solicitado o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).
  - 11.19.2. Licença Ambiental adequada para extração de areia e pedra.
  - 11.19.3. Agregados reciclados sempre que existir oferta, capacidade de suprimento e custo inferior aos agregados naturais. Eles deverão ser oriundos de resíduos sólidos da construção civil e utilizados em obras e serviços que envolvam concreto para sub-base, cascalhamento ou concreto não estrutural (ex: pavimentação de estacionamentos) e outros serviços, quando couber.
- 11.20. Adoção de medidas pela contratada para evitar o desperdício de água tratada, conforme Lei municipal nº 5.279/11.
- 11.21. No que couber, adoção de sistema de medição individualizada de consumo de água e energia.
12. No PROJETO DE INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS, para novos edifícios ou reformas,

---

<sup>4</sup> Nos termos do Art. 12 da Lei nº 8.666/93 e conforme Art. 4, § 1º da Instrução Normativa nº 1/10, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

deverá ser obrigatoriamente avaliada a viabilidade de adoção das seguintes soluções:

- 12.1. Sistema de coleta e aproveitamento de água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem sua utilização para rega de jardim, lavagem de carros, limpeza/manutenção pesada e descarga dos banheiros.
  - 12.2. Separação da rede de esgoto em águas cinza e águas negras, visando o reuso de águas cinza.
  - 12.3. Equipamentos economizadores de água, com baixa pressão, tais como torneiras com aeradores, com sensores ou de fechamento automático, sanitários com sensores ou com válvulas de descarga com duplo acionamento ou com caixa acoplada, de 2 estágios de fluxo.
  - 12.4. Sistema de irrigação que reduza o consumo de água, tais como: micro aspersão, gotejamento ou mecanismo eletrônico programável para irrigação automática.
  - 12.5. Energia solar (painéis solares) ou outra energia limpa para aquecimento de água (conforme Lei Estadual nº 5.184/08).
  - 12.6. Filtros industriais para produção de água potável ou até de bebedouros de jato ao invés de bebedouros à base de garrações de água.
13. Nos PROJETOS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO, adotar-se-ão as seguintes soluções:
- 13.1. Energia solar (painéis fotovoltaicos) ou outras fontes de energia limpa para geração de energia elétrica, cujo rendimento e custo se mostrem viáveis, com utilização de equipamentos aprovados pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem do Inmetro e escolhidos dentre os mais eficientes.
  - 13.2. Automação da iluminação, de forma a permitir a setorização adequada de comandos (interruptores) com vistas ao aproveitamento da luz natural, utilização de sensores de presença e iluminação de tarefa, onde se aplicar.
  - 13.3. Lâmpadas de LED, sempre que possível, sendo que na sua impossibilidade, deverão ser adotadas lâmpadas fluorescentes compactas de alta eficiência energética, com Selo Procel de economia de energia ou tubulares de alto rendimento, com o menor teor de mercúrio dentre as disponíveis no mercado. Somando-se a isso, o uso de luminárias eficientes, além do rebaixamento de luminárias nos ambientes que o permitam.
  - 13.4. Cabos e fios de alta eficiência elétrica.
  - 13.5. Utilização da Norma ABNT NBR 15.920 como referência para dimensionamento econômico dos cabos elétricos com base em perdas por efeito joule.
  - 13.6. Sistema de Antecipação de Chamadas que gerencie o tráfego dos elevadores, direcionando os passageiros para atendimento no menor tempo possível.
14. Nos PROJETOS DE CLIMATIZAÇÃO, serão adotados os seguintes requisitos:
- 14.1. Equipamentos de climatização mecânica ou de novas tecnologias de resfriamento do ar que permitam a automação do sistema, de forma a possibilitar a

setorização adequada dos ambientes climatizados.

- 14.2. Priorização da instalação de aparelhos de ar condicionado que utilizem compressor com a tecnologia inverter ou superior, sendo na ausência destes, os que possuam classe de eficiência energética “A” do Programa Brasileiro de Etiquetagem, do Procel-Inmetro, e conforme Instrução Normativa nº 2/14 da SLTI/MPOG.
- 14.3. Instalação de cortinas, persianas ou películas não reflexivas para vidros de janelas, a fim de reduzir a carga térmica dos ambientes.
15. Nos PROJETOS DE PAISAGISMO, de forma a garantir ou preservar a cobertura vegetal, devem ser dotados os seguintes requisitos:
  - 15.1. Preservação de espécies nativas e compensação da vegetação suprimida.
  - 15.2. Plantio de espécies vegetais e criação de espaços verdes de convivência.
  - 15.3. Paisagismo que privilegie o emprego de espécies nativas da região.
16. Para garantir a ACESSIBILIDADE para pessoas com deficiência deverão ser observados os requisitos previstos na NBR 9.050 da ABNT, Lei nº 10.098/00, Lei Municipal Complementar nº 94/09 e Resolução CNJ nº 230/16, dentre os quais:
  - 16.1. Construção de rampas com inclinação adequada para acesso dos pedestres e plataforma de transporte vertical para passageiros com dificuldades de locomoção.
  - 16.2. Adequação de sanitários, de acordo com a legislação, e com distinção de gênero.
  - 16.3. Reserva de vagas em estacionamento.
  - 16.4. Reserva de espaço para pessoas em cadeira de rodas nas salas de espera, nos auditórios, nas salas de audiência e de sessões.
  - 16.5. Instalação de piso tátil direcional e de alerta.
  - 16.6. Sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, quando couber, bem como sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva, pessoas com baixa visão e pessoas com deficiência intelectual.
  - 16.7. Adequação do mobiliário, portas e corredores (quando possível) em todas as dependências e em todos os acessos.
17. Em relação à MÃO DE OBRA e às condições de trabalho, deverá ser exigido das empresas contratadas:
  - 17.1. O atendimento às Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, quanto à Segurança e Medicina do Trabalho principalmente no que se refere ao fornecimento e fiscalização do uso de equipamentos de segurança individual (EPI) e coletiva (EPC), por imprescindíveis que são à execução dos serviços.
  - 17.2. O emprego de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas ou penas alternativas em percentual não inferior a 2%, segundo o que preconiza a Resolução nº 114/10 do Conselho Nacional de Justiça.

- 17.3. A execução, no local de trabalho, de programas de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual e a cada ano de renovação do contrato, ou sempre que novos empregados ocuparem os postos de trabalho, durante a jornada de trabalho, com carga horária mínima a ser estabelecida no edital, visando à adoção de práticas para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água, redução de produção de resíduos sólidos e coleta seletiva, observadas as normas ambientais vigentes e a política socioambiental do TRE-RJ.
- 17.4. Adesão, por meio de cláusula contratual, ao “Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho”, firmado entre o Governo Federal e as entidades patronais e representativas dos trabalhadores no dia 1º de março de 2012, visando à aplicação e efetividade das Diretrizes nele estabelecidas.
- 17.5. Capacitação de todos os trabalhadores em saúde e segurança no trabalho, dentro da jornada de trabalho, observada a carga horária mínima de duas horas mensais, com ênfase na prevenção de acidentes.
18. As disposições deste capítulo aplicam-se aos projetos de novos edifícios e, no que couber, aos projetos de reformas e adaptações de edifícios existentes, bem como nas aquisições e contratações realizadas de forma isolada.

## CAPÍTULO III

### DOS BENS DE CONSUMO E MATERIAL PERMANENTE

#### 19. Critérios a serem utilizados para o MATERIAL DE EXPEDIENTE:

- 19.1. Consideração dos aspectos de durabilidade e qualidade dos produtos.
- 19.2. Sempre que possível, incluir selos de qualidade do Inmetro em produtos como: canetas esferográficas, corretivos líquidos e demais produtos que já possuam tal certificação.
- 19.3. Materiais de consumo deverão ser confeccionados, no todo ou em parte, com material reciclado, atóxico e/ou biodegradável como no caso de canetas, réguas, caixas de almofadas de carimbo etc.
- 19.4. Priorização para aquisição de papéis para copiadora e impressora com certificação ou reciclados.
  - 19.4.1. Deverá ser evitada a aquisição de papel em cujo processo de fabricação tenha sido utilizado cloro molecular/elementar, exceto no caso de papel reciclado (a exemplo do publicado na Lei Municipal nº 4.499/07) e conforme Instrução Normativa nº 10/12 da SLTI/MPOG, podendo o papel ser branqueado mediante oxigênio, peróxido de hidrogênio ou ozônio.
- 19.5. Itens derivados do papel, como envelopes, pastas, blocos, formulários, cartões, diplomas, capa de processo, livro de protocolo ou de ata, caixas de arquivo, caixas de papelão, entre outros, deverão ser adquiridos, preferencialmente, no todo ou em parte de papel reciclado ou com certificação.
- 19.6. Adoção de materiais atóxicos como canetas, colas, corretivo líquido, umidificador de dedos etc.
- 19.7. Sempre que for possível a comprovação, os materiais feitos a partir da madeira deverão ser confeccionados com madeira de origem legal.
- 19.8. Aquisição de:
  - 19.8.1. Envelopes reutilizáveis (do tipo DE-PARA), preferencialmente reciclados.
  - 19.8.2. Borracha de látex natural.
  - 19.8.3. Corretivo à base de água ou do tipo roller em fita.

#### 20. Critérios a serem utilizados para MATERIAL DE LIMPEZA:

- 20.1. Todos os saneantes<sup>5</sup> deverão possuir registro ou notificação no Ministério da Saúde/Anvisa.
- 20.2. Os rótulos dos produtos saneantes devem conter as seguintes informações:

---

5 Saneantes: Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento de água, compreendendo: detergentes e seus congêneres, alvejantes, desinfetantes, desodorizantes, esterilizantes, algicidas para piscinas, desinfetante de água para o consumo humano, água sanitária, produtos biológicos, inseticidas, raticidas, jardinagem amadora, repelentes. [http://www.Anvisa.gov.br/saneantes/conceito.htm#O\\_QUE\\_SÃO\\_SANEANTES](http://www.Anvisa.gov.br/saneantes/conceito.htm#O_QUE_SÃO_SANEANTES).

- 20.2.1. O nome do fabricante ou importador, com endereço completo, telefone e também o nome do técnico responsável pelo produto.
- 20.2.2. A frase “Produto notificado na Anvisa/MS” ou número do registro no Ministério da Saúde.
- 20.2.3. A frase “Antes de usar leia as instruções do rótulo”, para que você saiba como usá-lo.
- 20.2.4. Avisos sobre os perigos e informações de primeiros socorros.
- 20.2.5. O número de telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).
- 20.2.6. Caso esteja escrito no rótulo “PROIBIDA A VENDA DIRETA AO PÚBLICO” ou “USO PROFISSIONAL”, o produto somente poderá ser utilizado por profissional habilitado (cartilha saneantes – Anvisa)<sup>6</sup>.
- 20.3. Sempre que possível, deverão ser adquiridos:
  - 20.3.1. Produtos com selos de qualidade do Inmetro.
  - 20.3.2. Produtos concentrados<sup>7</sup> e/ou em refis.
  - 20.3.3. Produtos com tensoativos biodegradáveis (ex: detergente, aromatizante de ambiente, saponáceo, removedor, pasta de limpeza, desengraxante, sabonete etc) e preferencialmente com matérias-primas de origem vegetal e não poluente.
  - 20.3.4. Esponjas de material vegetal.
  - 20.3.5. Vassouras com cerdas de material reciclado.
  - 20.3.6. Saco plástico para lixo de resina termoplástica reciclada ou biodegradável.
  - 20.3.7. Capachos em vinil ou fibra de coco.
  - 20.3.8. Sabão em pó ou em barra, fabricado no país ou importado, com concentração máxima de fósforo segundo a Resolução Conama nº 359/05 ou à base de coco.
- 20.4. Na aquisição de papel higiênico e papel toalha, solicitar laudo de ensaio microbiológico e físico-químico, a fim de atestar a qualidade e as condições de salubridade do produto, e selos de certificação florestal, como por exemplo, Cerflor<sup>8</sup> ou FSC<sup>9</sup>.
- 20.5. Que seja adotado, preferencialmente, o sistema de logística reversa no descarte do dispenser de papéis sanitários e sabonete líquido, quando adquiridos

---

6 <http://www.Anvisa.gov.br/saneantes/cartilha.htm>.

7 <http://www.ecycle.com.br/component/content/article/35/582-produtos-de-limpeza-concentrados-sao-opcoes-mais-sustentaveis.html>

8 <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/cerflor.asp>

9 <http://br.fsc.org/>

por comodato, com base na Lei nº 12.305/10.<sup>10</sup>

- 20.6. Os materiais que possuem produtos químicos em sua composição, deverão ser entregues acompanhados da FISPQ (Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico), contendo informações relativas aos produtos químicos (substâncias ou misturas), aos riscos à saúde e ao meio ambiente, além das recomendações sobre as medidas de proteção e ações em situação de emergência, de acordo com a NBR 14.725, devendo ser rejeitados, quando da sua entrega, os materiais entregues sem a FISPQ.
- 20.7. Fica vedada a aquisição de produtos:
- 20.7.1. Que contenham substâncias que destroem a camada de ozônio – SDOs -, controladas pelo Protocolo de Montreal e discriminadas na Resolução Conama nº 267/00.
- 20.7.2. Avaliados e registrados pela Anvisa que contenham benzeno em sua composição, admitida porém a presença dessa substância como agente contaminante, em percentual não superior a 0,1% v/v (zero vírgula um por cento, expresso em volume por volume), conforme Resolução Anvisa-RDC nº 252/03.
- 20.8. Na situação em que couber:
- 20.8.1. Os fabricantes e importadores deverão estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).
- 20.8.2. Deverá ser apresentada a Licença de Operação (LO) para a fabricação do produto, dentro da validade, emitida por órgão estadual ou municipal competente, conforme o caso.
21. Critérios a serem utilizados para GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE COPA E COZINHA:
- 21.1. Adquirir produtos de agricultura familiar ou orgânicos, como no caso de café e açúcar.
- 21.1.1. No caso de produtos de agricultura familiar, caso não seja possível adquirir a totalidade, que seja adquirido pelo menos 30% do quantitativo total demandado pelo Órgão para gêneros alimentícios, nos termos do Decreto nº 8.473/15.
- 21.1.2. O percentual indicado acima poderá deixar de ser observado nos casos de: a) desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas; b) insuficiência de produtores na região beneficiários da Lei nº 11.326/06; ou c) aquisições especiais, esporádicas ou de pequenas quantidades, na forma definida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

- 21.1.3. Os agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326/06 deverão apresentar Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) válida, para pessoa física ou jurídica, conforme o caso, ou, ainda, outros documentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 4º, §2º do Decreto nº 7.775/12.
- 21.1.4. O fornecedor de produtos orgânicos deve observar o disposto na Lei nº 10.831/03 e Decreto nº 6.323/07, estar inscrito no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos (CNPO) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e deve apresentar o certificado de produto orgânico expedido por certificadora ou organismo participativo de avaliação da conformidade orgânica, acreditados no MAPA.
- 21.2. No caso de aquisição de garrações de água, deverá ser adotado o sistema de recompra ou de logística reversa, conforme Lei Estadual nº 3.369/00. No caso de logística reversa, a contratada deverá apresentar uma declaração de destinação final ambientalmente adequada dos mesmos.
- 21.3. A aquisição de canecas para servidores, terceirizados e estagiários deverá ser de material durável como cerâmica, plástico, vidro, inox e outros.
- 21.4. Priorizar a aquisição de copos descartáveis à base de material não poluente ou biodegradável, como o amido de milho ou papelão.
22. Critérios a serem utilizados para LÂMPADAS:
- 22.1. Deverá ser dada preferência à compra de lâmpadas de LED.
- 22.2. Nas aquisições ou serviços que envolvam outros tipos de lâmpadas, devem ser adquiridos os modelos fluorescentes com reatores eletrônicos de alto fator de potência ( $F_p > 0,92$ ).
- 22.2.1. O pedido de material deverá indicar os valores mínimos e máximos de mercúrio, que deverão constar na embalagem, no produto ou na página do fabricante, de forma clara, visível e na língua portuguesa.
- 22.3. Na aquisição de lâmpadas, deverá ser solicitado o grau máximo de eficiência energética, devendo ser levada em consideração a classificação do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), mediante a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - Ence. No recebimento deverá ser verificada a etiqueta colorida que classifica os modelos quanto à eficiência energética.
- 22.4. Na embalagem das lâmpadas deve constar a Ence indicando a sua eficiência energética, fluxo luminoso e vida útil.
- 22.5. Sempre que possível, deverá ser incluída a logística reversa na aquisição de lâmpadas, cabendo ao fornecedor o recolhimento do material, conforme disposto na Lei nº 12.305/10 e Lei Estadual nº 5.131/07, e apresentação de uma carta/declaração de destinação final ambientalmente adequada das mesmas.

22.6. Quando couber:

22.6.1. Os fabricantes e/ou importadores deverão estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

22.6.2. Deverá ser apresentada a Licença de Operação (LO) para a fabricação de lâmpadas, dentro da validade, emitida por órgão estadual ou municipal competente, conforme o caso, de acordo com o Anexo VIII da Lei nº 6.938/81.

23. Critérios a serem utilizados para PILHAS E BATERIAS:

23.1. As pilhas e baterias deverão respeitar os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução Conama nº 401/08, conforme os termos da Instrução Normativa Ibama nº 8/12.

23.2. Deverá ser priorizada a aquisição de pilhas e baterias recarregáveis.

23.3. Deverão constar nas embalagens e manuais de pilhas e baterias, fabricadas no País ou importadas, de forma clara, visível e na língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, a identificação do fabricante ou importador, bem como a necessidade de, após o seu uso, serem encaminhadas aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada, conforme art. 14 da Resolução Conama nº 401/08.<sup>[1]</sup> e art. 6º da Instrução Normativa Ibama nº 8/12.

23.4. Nos produtos que incorporem pilhas e baterias, os fabricantes e importadores deverão informar aos consumidores sobre como proceder quanto à remoção destas pilhas e baterias após a sua utilização, possibilitando sua destinação separadamente dos aparelhos que as incorporem.

23.5. Deverá ser observado no corpo do produto das baterias chumbo-ácido, níquel-cádmio e óxido de mercúrio, o art. 16 da Resolução Conama nº 401/08, ou seja:

23.5.1. Nos produtos nacionais, a identificação do fabricante e, nos produtos importados, a identificação do importador e do fabricante, de forma clara, objetiva e na língua portuguesa, mediante a utilização de etiquetas indelévels, legíveis e com resistência mecânica suficiente para suportar o manuseio e intempéries, visando assim preservar as informações nelas contidas durante toda a vida útil da bateria.

23.5.2. A advertência sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente.

23.5.3. A necessidade de, após o seu uso, serem devolvidos aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada para repasse aos fabricantes ou importadores.

23.6. Os fabricantes e importadores deverão estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

23.6.1. Na situação em que couber, deverá ser apresentada a Licença de

Operação (LO) para a fabricação do produto, dentro da validade, emitida por órgão estadual ou municipal competente, conforme o caso.

23.7. A contratada deverá providenciar o adequado recolhimento das pilhas e baterias originárias da contratação, para fins de repasse ao respectivo fabricante ou importador, responsável pela destinação ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 8/12, art. 33, inc. II, da Lei nº 12.305/10 e arts 4º e 6º da Resolução Conama nº 401/08.

24. Critérios a serem utilizados para MADEIRA (PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS):

24.1. Deverá ser evitada a utilização de madeiras oriundas de florestas nativas, em todos os mobiliários, obras e construções, bem como nas ações, programas, atividades, executadas direta ou indiretamente tanto pelo TRE-RJ como por seus prestadores de serviços.

24.1.1. Entende-se como produto e subproduto florestal: madeiras em toras, toretes, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, palmito, xaxim, dormentes, madeira serrada sob qualquer forma, laminada e faqueada, entre outros.

24.2. O fabricante, o fornecedor (comércio atacadista ou varejista) e o transportador deverão estar inscritos e em situação regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

24.2.1. Quando a madeira for de origem nativa, a contratada deverá apresentar, juntamente com a nota fiscal, o comprovante do Documento de Origem Florestal – DOF (emitido pelo Ibama) ou autorização no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, comprovando a utilização de madeira legal e proveniente de manejo florestal responsável ou reflorestamento.

24.2.2. Alguns estados (ex. Mato Grosso, Pará, Rondônia e Minas Gerais) possuem documentos próprios de controle. Nesses casos, a contratada deverá apresentá-los em complementação ao DOF/Sinaflor, para fins de demonstrar a regularidade do transporte e armazenamentos nos limites do território estadual.

24.2.3. A contratada deverá apresentar os comprovantes de registro regular do fornecedor (comércio atacadista ou varejista) e do transportador no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

24.3. Estão isentos da emissão de DOF, conforme o artigo 9º, inc. II da Instrução Normativa Ibama nº 187/08, os subprodutos que:

24.3.1. Apresentem-se acabados, embalados, manufaturados e para uso final, tais como porta, janela, forro, móveis, cabos de madeira para diversos fins e caixas, chapas aglomeradas, prensadas, compensadas e de fibras ou outros

objetos similares.

24.3.2. Sejam elaborados com espécies exóticas/não-nativas tais como eucalipto, pinus, teca e outras.

24.4. No que couber, deverá ser apresentada a Licença de Operação (LO) para a fabricação do produto, dentro da validade, emitida por órgão estadual ou municipal competente, conforme o caso.

25. Critérios a serem utilizados para ELETRODOMÉSTICOS E APARELHOS ELÉTRICOS em geral:

25.1. Aquisição de refrigerador, condicionador de ar e frigobar que não utilizem como elemento de refrigeração substâncias que destroem a camada de ozônio, controladas pelo Protocolo de Montreal.

25.2. Deverá ser dada prioridade à aquisição de aparelhos de ar condicionado com tecnologia inverter ou superior, visando reduzir o consumo de energia (Portaria MPOG nº 23/15 – Anexo I – c, VIII).

25.3. Os condicionadores de ar devem atender às taxas mínimas referenciais de renovação de ar e requisitos de conforto ambiental previstos na Resolução Anvisa nº 9/03.

25.4. Para qualquer eletrodoméstico deverá ser verificado se possuem a obrigatoriedade de apresentação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (Ence), conforme o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE). Caso positivo, deverão ter a classe de eficiência energética “A” (Instrução Normativa nº 2/14 da SLTI/MPOG) e no recebimento dos equipamentos deverá ser verificada a etiqueta colorida que classifica os modelos quanto à eficiência energética. Caso negativo, deverão apresentar o menor consumo de energia possível.

25.5. Deverá ser observado se há certificação compulsória para o eletrodoméstico a ser adquirido, conforme Portaria Inmetro nº 371/09, exceto para aqueles que já possuam regulamentação específica do Inmetro.

25.6. Na compra de eletrodomésticos, em especial os aspiradores de pó e liquidificador (Instrução Normativa Ibama nº 15/04 e Portaria Inmetro nº 388/13), deverão ser adquiridos aqueles com menor nível de ruído e que possuam o “Selo Ruído” do Inmetro, atendendo à Resolução Conama nº 20/94.

25.7. Na situação em que couber:

25.7.1. Os fabricantes e/ou importadores deverão estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

25.7.2. Deverá ser apresentada a Licença de Operação (LO) para a fabricação do produto, dentro da validade, emitida por órgão estadual ou municipal competente, conforme o caso.

26. Critérios a serem utilizados para VEÍCULOS:

- 26.1. A aquisição de veículos deverá ser adotada somente quando comprovada a sua vantajosidade econômica em relação à adoção de qualquer dos demais modelos de contratação praticados pela administração pública federal.
- 26.2. A aquisição de veículos leves deverá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis ou que cause menor impacto ambiental (álcool, GNV ou elétrico), inclusive mediante tecnologia “flex”, conforme a Lei nº 9.660/98 (Lei da frota verde). Em caráter excepcional e devidamente justificado poderá ser adquirido veículo movido à gasolina ou bicombustível, quando não houver modelos na mesma classificação movidos a combustível renovável;
- 26.3. Aquisição de modelos que possuam o menor consumo e a classe de eficiência energética “A”, conforme a Instrução Normativa nº 2/14 da SLTI/MPOG e o Programa Brasileiro de Etiquetagem de veículos, que poderão ser consultados no endereço eletrônico do Inmetro ([www.inmetro.gov.br/pbe](http://www.inmetro.gov.br/pbe)) ou do Conpet ([www.conpet.gov.br/consultacarros](http://www.conpet.gov.br/consultacarros)).
- 26.4. Deverão atender aos limites máximos de ruídos fixados nas Resoluções Conama nº 1/93, nº 272/00 e legislação correlata.
- 26.5. Deverão atender aos limites máximos de emissão de poluentes provenientes dos escapamentos fixados no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – Proconve, conforme Resoluções Conama nº 18/86, nº 490/18 e nº 492/18 e legislação correlata.
- 26.6. Nas situações em que couber, os fabricantes e importadores deverão estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).
27. Critérios a serem utilizados para MOBILIÁRIO:
- 27.1. No caso de assentos como sofás, poltronas e outros, deverá ser priorizada a utilização de couro ecológico ao invés do couro de origem animal.
- 27.2. Documentos a serem solicitados, sem prejuízo de ampliar esta listagem mediante a exigência de outros laudos:
- 27.2.1. Declaração de que as embalagens dos produtos terão menor impacto ambiental, que o material utilizado para embalar os produtos são recicláveis ou reutilizáveis e deverão garantir melhor proteção no seu transporte e armazenamento.
- 27.2.2. Na situação em que couber:
- 27.2.2.1. Os fabricantes e/ou importadores deverão estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).
- 27.2.2.2. Deverá ser apresentada a Licença de Operação (LO) para a fabricação do produto, dentro da validade, emitida por órgão estadual ou municipal competente, conforme o caso.

27.2.2.3. Certificação Cerflor ou FSC<sup>11</sup> em nome do fabricante dos produtos ofertados ou da matéria prima, que asseguram o uso racional das florestas de forma ecologicamente correta e que garante que a madeira usada na fabricação dos produtos provém de florestas certificadas de acordo com rigorosos critérios sociais, ambientais e econômicos ou outra similar emitida por entidade reconhecida nacional ou internacionalmente.

27.3. Para mobiliário de madeira:

27.3.1. Para armários: Certificado de Conformidade ou Laudo de todo escopo da norma ABNT NBR 13.961, que especifica as características físicas e dimensionais dos armários para escritório, bem como estabeleça os métodos para a determinação da estabilidade, resistência e durabilidade.

27.3.2. Para mesas: Certificado de Marca de Conformidade da ABNT ou laudo de todo escopo da norma ABNT NBR 13.966, que especifica as dimensões de mesas de escritório de uso geral, inclusive mesas de reuniões, os requisitos mecânicos, de segurança e ergonômicos para mesas de escritório, bem como define os métodos de ensaio para o atendimento destes requisitos.

27.3.3. Para mesas de madeira que possuam componentes metálicos: Laudo de acordo com a norma ABNT NBR 8.094, que prescreve o método para execução de ensaios de exposição à névoa salina, em materiais metálicos revestidos e não revestidos.

27.4. Para cadeiras:

27.4.1. Certificado de Conformidade ou Laudo da norma ABNT NBR 13.962, que especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como, estabelece os métodos para determinação da estabilidade, da resistência e da durabilidade.

27.4.2. Laudo ABNT NBR 8.537 (Ensaio de Determinação da Densidade da Espuma Polimérica).

28. Critérios a serem utilizados para PNEUS:

28.1. Nas especificações de pneus, deverão ser observadas as condições da Portaria Inmetro nº 544/12.

28.2. Na especificação de pneus deverá constar a exigência de possuir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (Ence), no grau máximo de eficiência (classe "A"), nos termos da Portaria Inmetro nº 544/12, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória. Caso não existam, pelo menos, 3 fornecedores com modelos para a classe "A", devem ser admitidos modelos nas duas classes mais eficientes existentes no mercado.

28.3. A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte dos

pneus usados ou inservíveis originários da contratação, recolhendo-os aos pontos de coleta ou centrais de armazenamento mantidos pelo respectivo fabricante ou importador, ou entregando-os ao estabelecimento que houver realizado a troca do pneu usado por um novo, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 01/10, conforme art. 33, inciso III, da Lei nº 12.305/10, arts. 1º e 9º da Resolução Conama nº 416/09 e legislação correlata.

28.4. Os fabricantes e importadores deverão estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

28.5. Fica vedada a aquisição de pneus usados importados conforme Lei Estadual nº 4.430/04.

#### 29. Critérios a serem utilizados para COMBUSTÍVEL:

29.1. Deverão ser priorizados os combustíveis renováveis, conforme a Lei nº 9.660/98 (lei da frota verde), inclusive para os veículos de tecnologia “flex”. Em caráter excepcional e devidamente justificado, poderá ser adquirida gasolina ou outro combustível, para no caso de modelo de veículo não movido à combustível renovável.

29.2. Nas situações em que couberem, os fabricantes, importadores e comerciantes deverão estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais.

#### 30. Critérios a serem utilizados para MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO OU MANUTENÇÃO:

30.1. Aquisição de torneiras com arejadores ou com válvulas redutoras de pressão e temporizadores ou com sensores ou de fechamento automático.

30.2. Aquisição de sanitários com sensores ou válvulas de descarga com duplo acionamento.

30.3. Aquisição de bacia sanitária com caixa acoplada, de 2 estágios de fluxo.

30.4. Aquisição de cabos e fios de alta eficiência, certificados pelo Inmetro.

30.5. Aquisição de reator eletrônico de alta frequência, partida instantânea sem cintilação e sem efeito estroboscópico.

30.5.1. Deverá ser apresentado o original ou a cópia reprográfica autenticada do Certificado de Conformidade do Produto ou contrato de licença para uso da Marca Nacional de Conformidade, de acordo as normas da ABNT NBR 14.417 e 14.418 e com a Portaria nº 267/09 do Inmetro.

30.6. Aquisição de luminárias reflexivas de alta eficiência de acordo com a ABNT NBR IEC 60.598-1 e NBR IEC 60.598-2-1.

30.7. Os fabricantes e/ou importadores de materiais elétricos e eletrônicos, tais como reatores, cabos, fios e luminárias reflexivas, deverão estar registrados no

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

30.8. Nas situações em que couber:

30.8.1. Aquisição de brocha para pintura de material à base de polipropileno reciclado.

30.8.2. Aquisição de tintas à base de água, livre de compostos orgânicos voláteis, sem pigmentos à base de metais pesados, fungicidas sintéticos ou derivados de petróleo.

30.8.3. Aquisição de prego com 70% de material reciclado (sucata).

30.8.4. Adoção da logística reversa nas embalagens vazias de tintas, cujo recipiente apresenta apenas filme seco de tinta em seu revestimento interno, sem acúmulo de resíduo de tinta líquida. Caberá ao fornecedor o recolhimento do material, conforme disposto na Lei nº 12.305/10 e apresentação de uma carta/declaração de destinação final ambientalmente adequada das mesmas.

30.8.5. Deverá ser exigido o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

30.9. Fica vedada a aquisição de produtos à base de cimento-amianto, incluindo placas lisas e corrugadas, telhas, caixas d'água, tubos e conexões (inclusive válvulas industriais), outros pré-moldados de cimento-amianto e quaisquer outros produtos para a construção civil; tintas e massas adesivas destinadas ao isolamento térmico ou acústico, bem como à vedação ou retardamento de propagação do fogo, conforme Lei Estadual nº 3.579/01.

31. Critérios para serem utilizados para PRODUTOS PRESERVATIVOS DE MADEIRA:

31.1. É vedada a aquisição de produtos preservativos de madeira que contenham os ingredientes ativos Lindano (gama-hexaclorociclohexano) e Pentaclorofenol (PCF) e seus sais, em observância à Instrução Normativa Ibama nº 132/06.

31.2. Adquirir produtos preservativos de madeira que estejam previamente registrados no Ibama, inclusive os importados, conforme Portaria Interministerial nº 292/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e da Instrução Normativa Ibama nº 5/92.

31.3. As embalagens e os resíduos de produtos preservativos de madeira não podem ser reutilizados ou reaproveitados, devendo ser recolhidos pela contratada e descartados de acordo com as recomendações técnicas apresentadas na bula, para destinação final ambientalmente adequada, conforme item VI da Instrução Normativa Ibama nº 5/92, e legislação correlata.

31.4. Os fabricantes, os fornecedores (comércio atacadista ou varejista) e os transportadores deverão estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

## CAPÍTULO IV

### DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS

32. A contratação de serviços deverá prever, no que couber, as práticas de sustentabilidade constantes neste capítulo, em atendimento à política sócio-ambiental deste órgão.
- 32.1. Adotar medidas para conscientizar e evitar o desperdício de água tratada.
- 32.2. Adotar medidas para conscientizar quanto à correta destinação dos resíduos gerados durante a execução dos serviços contratados, inclusive separando os resíduos recicláveis para a coleta seletiva.
- 32.3. Apresentar Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais (N Ibama nº 06/13) e a licença ambiental emitida pelo órgão competente para sua atividade conforme art. 24 da Lei Federal nº 12.305/10, Lei Municipal nº 4.969/08 e Decreto nº 7.404/10.
33. Para os serviços que envolvam a UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL, a contratada deverá:
- 33.1. Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego.
- 33.2. Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários para a execução dos serviços e fiscalizar seu uso, em especial quanto ao que consta na Norma Regulamentadora nº 6 do MTE.
- 33.3. Na definição das rotinas de execução das atividades quando da contratação dos serviços terceirizados, prever e estimar período adequado para a orientação e ambientação dos trabalhadores às políticas de responsabilidade sócio-ambiental adotadas no Tribunal, durante toda a vigência do contrato.
- 33.4. Manter as condições dos itens 33.1 e 33.2 deste Guia durante toda a vigência do contrato, o que poderá ser verificado constantemente, sob pena de rescisão contratual.
34. Para os serviços que envolvam a UTILIZAÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTO em geral, a contratada deverá observar e atender às especificações contidas no Capítulo III, DOS BENS DE CONSUMO E MATERIAL PERMANENTE, deste Guia.
35. Para os serviços que envolvam a UTILIZAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS em geral, a contratada deverá observar a respectiva Portaria Inmetro, quando houver, dentro da especificidade de cada aparelho a ser utilizado nos serviços.
36. Para os serviços de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, a contratada deverá:
- 36.1. Observar a Resolução Conama nº 20/94, que dispõe sobre a instituição do selo ruído, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento,

onde couber.

- 36.2. Obedecer às classificações e especificações determinadas pela Anvisa, no que se refere aos produtos de limpeza e conservação de superfícies e aos objetos utilizados.
  - 36.3. Quanto à vedação na utilização de produtos, observar e atender às especificações contidas nos Itens 20.7.1 e 3.2 deste Guia.
  - 36.4. Recolher, dentro da prestação do serviço, os resíduos recicláveis descartados, de forma seletiva, de acordo com o programa de coleta seletiva do TRE-RJ (respeitando a contratação/acordo/convênio de destinação a associações e/ou cooperativas de reciclagem vigente à época), em observância ao Decreto nº 5.940/06.
  - 36.5. Recolher pilhas e baterias, usadas ou inservíveis, quando solicitado, segundo disposto na Resolução Conama nº 257/99 e o programa de coleta seletiva do TRE-RJ.
  - 36.6. Observar a destinação adequada dos resíduos gerados durante suas atividades no órgão, apresentando logística própria de desfazimento.
  - 36.7. Evitar, em suas atividades dentro do órgão, o desperdício e a geração de resíduos sem reaproveitamento, como excesso de embalagens, privilegiando o uso de bombonas e refis, sem prejuízo, no entanto, da qualidade do produto ofertado.
  - 36.8. Respeitar a legislação e as Normas Técnicas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos.
37. Para os serviços de IMPRESSÃO E DE CÓPIA REPROGRÁFICA, a contratada deverá:
- 37.1. Apresentar sistemática para o recolhimento dos cartuchos de tinta e de toner usados, e de sua correta destinação, em parceria com o fabricante dos mesmos, sem ônus para o TRE-RJ, garantindo a destinação correta desses cilindros. Após o recolhimento, deverá apresentar uma documentação comprobatória da destinação final ambientalmente adequada dos mesmos.
  - 37.2. Trabalhar com fabricantes ou importadores que atendam ao item 32.3 deste Guia.
38. Para os serviços de DEDETIZAÇÃO, a contratada deverá:
- 38.1. Executar os serviços em estrita conformidade com os requisitos de licenciamento, procedimentos e práticas operacionais definidos na Resolução RDC Anvisa nº 52/09, destacando-se as metodologias direcionadas para a redução do impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador dos produtos.
  - 38.2. Efetuar o recolhimento das embalagens vazias e respectivas tampas dos produtos utilizados, comprovando a destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305/10.
  - 38.3. Os produtos utilizados pela contratada, deverão obrigatoriamente ter as seguintes características:
    - 38.3.1. Não causarem manchas.

- 38.3.2. Serem antialérgicos.
  - 38.3.3. Tornarem-se inodoros após 90 (noventa) minutos da aplicação.
  - 38.3.4. Serem inofensivos à saúde humana.
  - 38.3.5. Serem permitidos pela Portaria nº 10/85 e suas atualizações, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.
  - 38.3.6. Não serem nocivos às plantas e peixes, no caso de aplicação nos espelhos d'água para combate às larvas diversas.
  - 38.3.7. Não serem nocivos às plantas, no caso de aplicação nos canteiros, árvores e gramados.
- 38.4. Os produtos utilizados deverão, também, ser devidamente licenciados pela entidade sanitária pública competente e, nas situações em que couberem, apresentarem a inscrição e regularidade do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras.
- 38.5. Os produtos deverão ser aplicados, preferencialmente, em horário noturno, finais de semana ou feriados, respeitando o tempo de dispersão do produto, para evitar risco de contaminações/intoxicações.
39. Para serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, ou para aqueles a serem utilizados em prestação de serviços diversos, os veículos deverão:
- 39.1. Observar e atender às especificações contidas no item 26 deste Guia.
  - 39.2. Ser submetidos, periodicamente, ao Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M vigente, mantido pelo órgão estadual ou municipal competente, visando inspeção e aprovação quanto aos níveis de emissão de poluentes e ruído, em conformidade com os procedimentos e limites estabelecidos, em atendimento à Resolução Conama nº 418/09, complementações e alterações supervenientes.
40. Para os serviços de MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, a contratada deverá:
- 40.1. Efetuar o recolhimento e o descarte adequado do óleo lubrificante usado ou contaminado originário da contratação, bem como de seus resíduos e embalagens, nos termos do art. 33, inciso IV, da Lei nº 12.305/10 e Resolução Conama nº 362/05.
  - 40.2. Providenciar o adequado recolhimento das baterias que venham a ser substituídas durante a contratação, para fins de repasse ao respectivo fabricante ou importador, responsável pela destinação ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 8/12, art. 33, inciso II, da Lei nº 12.305/10, arts. 4º e 6º da Resolução Conama nº 401/08 e legislação correlata. Não serão permitidas formas inadequadas de destinação final das baterias usadas que venham a ser substituídas no curso da contratação, nos termos do art. 22 da Resolução Conama nº 401/08.
  - 40.3. Providenciar o recolhimento e o adequado descarte dos pneus, usados e inservíveis, quando originários da contratação, recolhendo-os aos pontos de coleta

ou centrais de armazenamento mantidos pelo respectivo fabricante ou importador, ou entregando-os ao estabelecimento que houver realizado a troca do pneu usado por um novo, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 1/10, art. 33, inciso III, da Lei nº 12.305/10, arts. 1º e 9º da Resolução Conama nº 416/09 e legislação correlata.

- 40.4. Trabalhar exclusivamente com fabricantes ou importadores de baterias, pneus, peças e óleos que atendam ao item 32.3, cuja comprovação deverá ser apresentada juntamente com a correspondente licença ambiental emitida pelo órgão competente para sua atividade, conforme art. 24 da Lei nº 12.305/10 e Lei nº 4.969/08 (esta última quando couber).
- 40.5. Em caso de contratação com inclusão de serviços de higienização dos veículos, priorizar o serviço realizado a seco, desde que seja realizado com produtos que não agriam o meio ambiente.
- 40.6. As baterias a serem utilizadas na execução dos serviços deverão possuir composição que respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução Conama nº 401/08, para o tipo do produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro, nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 8/12.
41. Para os serviços de ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, inclusive os automotivos, a contratada deverá:
- 41.1. Apresentar o respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81, da Instrução Normativa Ibama nº 31/09 e legislação correlata, o recolhimento e o descarte adequado do óleo lubrificante usado ou contaminado originário da contratação, bem como de seus resíduos e embalagens, nos termos do art. 33, inciso IV, da Lei nº 12.305/10 e Resolução Conama nº 362/05.
- 41.2. Não utilizar, em nenhuma hipótese, na execução dos serviços, nos termos do Decreto nº 2.783/98 e Resolução Conama nº 267/00, qualquer das substâncias que destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelo Protocolo de Montreal, ou qualquer produto que as contenha ou delas faça uso, devendo obedecer às disposições da Resolução Conama nº 340/03, nos procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte das mesmas.
42. Para os serviços de MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, a contratada deverá obedecer às disposições da Resolução Conama nº 340/03 e da Instrução Normativa Ibama nº 5/18, nos procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDOs abrangidas pelo Protocolo de Montreal.
43. Para os serviços contratados de LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, mesmo que incluídos na contratação de prestação de serviços de conservação e limpeza (item 36 deste Guia), a contratada ou sub contratada deverá:
- 43.1. Ser devidamente licenciada pelo INEA e apresentar licença ambiental

condizente e dentro da validade (Lei nº 1.893/91).

- 43.2. Obedecer as instruções contidas no MN-353.R-0 - Manual de Limpeza e Desinfecção de Reservatórios de Água, elaborado pelo INEA, principalmente no que tange ao uso do cloro para a desinfecção, à habilitação e adequação dos EPIs dos funcionários para tal, quando da execução dos serviços.
- 43.3. Fornecer, obrigatoriamente, o respectivo Comprovante de Execução dos Serviços (CES), impresso em formato A-4 da ABNT e com a numeração correspondente, após a realização dos serviços, sendo que o CES somente será considerado válido quando houver identificação do Responsável Técnico e estiver acompanhado dos resultados das análises bacteriológicas.
- 43.4. Apresentar análises bacteriológicas realizadas, obrigatoriamente, pelo laboratório do INEA ou por laboratórios por ele credenciados.
44. Para os serviços de TELEFONIA MÓVEL/RADIOCOMUNICADORES com fornecimento de aparelhos, a contratada deverá:
  - 44.1. Utilizar, exclusivamente, na execução dos serviços, baterias que possuam composição que respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução Conama nº 401/08, para o tipo do produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro, nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 8/12.
  - 44.2. Providenciar o adequado recolhimento das baterias que venham a ser substituídas durante a contratação, para fins de repasse ao respectivo fabricante ou importador, responsável pela destinação ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 8/12, art. 33, inciso II, da Lei nº 12.305/10, arts. 4º e 6º da Resolução Conama nº 401/08 e legislação correlata. Não serão permitidas, à contratada, formas inadequadas de destinação final das baterias usadas que venham a ser substituídas no curso da contratação, nos termos do art. 22 da Resolução Conama nº 401/08.
45. Para os serviços que envolvam COLETA, MANEJO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, a contratada, empresa parceira e/ou cooperativa com a qual venha ser firmado termo de compromisso, deverá:
  - 45.1. Encaminhar resíduos para disposição final atendendo aos termos da Portaria "N" Comlurb nº 10/11 ou de legislação correlata e respectiva ao município onde o serviço será prestado, sendo que, em nenhuma hipótese poderá dispor os resíduos em aterros domiciliares, áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos e áreas protegidas por lei, bem como áreas não legalizadas.
  - 45.2. Acondicionar e transportar os resíduos, sejam quais forem, atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 7.500 e demais pertinentes), ou, na sua ausência, às normas e critérios internacionalmente aceitos.
  - 45.3. Utilizar, em caso de transferência de resíduos, estações de transbordo

devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, mantendo as características originais de acondicionamento, sendo vedada a abertura, rompimento ou transferência do conteúdo de uma embalagem para outra.

45.4. Especificamente quanto aos serviços de saúde (aqueles cujas características demandem processos diferenciados, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final), em atendimento e conformidade com a Resolução Conama nº 358/05, a contratada deverá:

45.4.1. Obedecer às disposições do órgão quanto ao gerenciamento dos resíduos em questão, além de obedecer às diretrizes constantes da Lei nº 12.305/10, Resolução Conama nº 358/05 e RDC nº 222/18 da Anvisa.

45.4.2. Não reciclar, reutilizar ou reaproveitar, nem mesmo para alimentação animal, os resíduos pertencentes ao Grupo A do Anexo I da Resolução Conama nº 358/05 e/ou ao Anexo I da RDC nº 222/18 da Anvisa.

45.4.3. Submeter a processo de tratamentos que promova redução de carga microbiana compatível com o nível III de inativação, os resíduos pertencentes ao Grupo A1 de Anexo I da Resolução Conama nº 358/05 e encaminhá-los para aterro sanitário ou outro local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde.

45.4.4. Apresentar para coleta os resíduos pertencentes ao Grupo E do Anexo I da Resolução Conama nº 358/05, devidamente acondicionados em coletores estanques, rígidos e hígidos, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte ou à escarificação, e providenciar tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica.

45.4.5. Utilizar veículos para coleta e transporte externo dos resíduos de serviços de saúde que atendam às normas legais e às específicas da ABNT (NBR 12.810 e NBR 14.652, especificamente).

45.5. Especificamente quanto à coleta e destinação (descontaminação) de lâmpadas fluorescentes, a contratada deverá:

45.5.1. Realizar a destinação final das lâmpadas de mercúrio ou seus resíduos sem se utilizar de aterros sanitários, nem de lançamento in natura, aterramento ou mesmo processo de queima ou incineração.

45.5.2. Não utilizar de sistema denominado Bulb Eater (papa-lâmpadas).

45.5.3. Utilizar veículo para o transporte das lâmpadas equipado com sistema de exaustão e filtros de carvão ativo para que, na eventualidade de quebra das lâmpadas, o mercúrio seja capturado e impedido de ser exposto. Este deverá possuir conjunto de equipamentos para emergência compatíveis com o resíduo transportado e estar devidamente identificado quanto ao resíduo a ser transportado através de painéis de segurança e rótulos de risco específicos (Regulamento para o Transporte de Produtos Perigosos, Decreto nº 96.044/88 e a Resolução ANTT nº 420/04).

45.5.4. Atender, no que lhe couber, às disposições previstas na Lei nº 12.305/10, no Decreto nº 7.404, que a regulamenta, independentemente da existência de culpa, a obrigação de reparar eventuais danos causados, sem prejuízo das sanções cíveis e penais previstas em lei, em especial daquelas fixadas na Lei 9.605/98, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

45.5.5. Obedecer, no que lhe couber, o que estabelecem as Normas Técnicas ABNT NBR 12.235, 13.221 e 7.500.

46. Para os serviços FORNECIMENTO DE BUFFET E/OU COFFE-BREAK, a pessoa física ou jurídica contratada para prestação dos serviços que envolvem gêneros alimentícios, deverá, sempre que viável:

46.1. Incluir produtos orgânicos, de produção local e/ou com aproveitamento integral de alimentos.

46.2. Evitar o desperdício de alimentos, elaborando uma logística de doação das sobras que porventura ocorram, dentro das normas de saúde e higiene.

46.3. Evitar utilização de descartáveis, tais como, copos, pratos e talheres, utilizando preferencialmente os laváveis.

47. Para os serviços de TREINAMENTO DE SERVIDORES, a pessoa física ou jurídica contratada para ministrar palestra, cursos, seminários e outros, deverá, sempre que viável:

47.1. Incluir conteúdo com exemplos sustentáveis em seu material didático.

47.2. Fornecer material didático em mídia digital ou em papel reciclado (ou certificado) e impresso em frente-e-verso, buscando sempre maximizar o aproveitamento da impressão por folha.

47.3. Adaptar o material didático e/ou a metodologia de ensino para atender à eventuais portadores de necessidades especiais, sejam quais forem, quando couber.

## CAPÍTULO V

### DOS SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE TIC

48. As especificações devem contemplar, preferencialmente, as configurações aderentes aos computadores sustentáveis, também chamados TI Verde<sup>12</sup>, conforme dispõe a Instrução Normativa SGD/ME nº 1/19, e atualizações posteriores, disponíveis na rede mundial de computadores no endereço <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/orientacoes-para-contratacao>, utilizando assim serviços, equipamentos e materiais que reduzam o impacto ambiental, que propiciem maior eficiência energética, maior vida útil e menor custo de manutenção.
49. Nas aquisições de equipamentos de TIC deverá ser exigida declaração que estes não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS<sup>13</sup> (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).
50. Os fabricantes e/ou importadores deverão estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).
51. Nas aquisições de equipamentos de TIC, deverá ser solicitado, sempre que possível, que o fornecedor indique as providências necessárias com vistas à destinação final ambientalmente adequada dos bens e peças que venham a ser recolhidos em virtude de substituição em garantia, indicando, ainda, os responsáveis pelo recolhimento e a especificação da destinação final, com exceção dos equipamentos que já possuam programa de destinação ambiental próprios.
52. Nas aquisições de Fontes de Alimentação, deverá ser exigido o aproveitamento mínimo de 85% de energia da rede elétrica (eficiência energética).<sup>14</sup>
53. Nas aquisições de impressoras deverá ser dada preferência às impressoras duplex.<sup>15</sup>
54. Nas aquisições de equipamentos de TIC deverá ser exigida certificação de conformidade para os seguintes requisitos<sup>16</sup> estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro:
- 54.1. Segurança para o usuário e instalações.
- 54.2. Compatibilidade eletromagnética.

12 TI Verde é a preocupação com a utilização mais eficiente de energia, recursos e insumos na produção de tecnologia, uso de matérias-primas menos tóxicas na fabricação e recursos tecnológicos que consumam menos energia, não agridam o meio ambiente e não proporcionem ou minimizem impactos no seu descarte.

13 Diretiva RoHS (Restriction of Hazardous Substances - Restrição de Substâncias Perigosas) é uma diretiva publicada pela União Européia que proíbe que certas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação de produtos elétricos e eletrônicos.

14 Certificação 80 PLUS é um programa que faz parte do programa Energy Star e que atesta o aproveitamento de energia da rede elétrica pelas fontes de alimentação. O aproveitamento de um mínimo de 85% é atestado pelo selo 80 PLUS SILVER ou superior.

15 Impressoras que permitam ao usuário imprimir em ambos os lados do papel.

16 Especificados na Portaria Nº 170/12 do Inmetro.

#### 54.3. Eficiência Energética.

55. Deverá ser priorizada nas especificações, a adoção de um plano de descarte ou reuso dos ativos de TIC a serem contratados, haja vista que, na sua fabricação, são usadas substâncias como mercúrio, chumbo, fósforo e cádmio, as quais, ao final do ciclo de uso, podem representar riscos à saúde da natureza e do homem, caso não sejam descartados adequadamente.

#### 56. Nas aquisições de SUPRIMENTOS DE TIC:

56.1. O fornecedor deverá adotar sistema de logística reversa, conforme as recomendações da Lei nº 12.305/10, e realizar a coleta dos suprimentos utilizados e/ou inservíveis, em parceria com o fabricante, sem ônus para o TRE-RJ, garantindo sua destinação correta, considerando um mínimo de unidades para cada solicitação. Após o recolhimento, o fornecedor deverá apresentar uma declaração de destinação final ambientalmente adequada dos mesmos.

56.2. Deverá ser exigido do fornecedor a indicação das medidas necessárias para assegurar a operacionalização do recolhimento dos suprimentos (cartuchos, toners etc.) que contenham materiais perigosos, assim como a declaração de que será dada a destinação final ambientalmente adequada dos mesmos.

56.3. O TRE-RJ poderá firmar contratos com os fabricantes de suprimentos de TIC para descarte ambientalmente correto, nos termos da Lei nº 12.305/10.

#### 57. Nas contratações de serviços de impressão por locação (OUTSOURCING):

57.1. No que se refere aos equipamentos de impressão locados, a contratada deverá atender às mesmas instruções para aquisição de equipamentos de TIC constantes nos itens 49 e 51 deste Guia.

57.2. Quanto aos suprimentos ofertados, a contratada deverá utilizar, exclusivamente, aqueles cujos fabricantes ou importadores estejam registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e apresentar comprovação do fato.

57.3. A contratada deverá adotar sistemas de logística reversa, conforme as recomendações da Lei nº 12.305/10, e realizar a coleta dos suprimentos utilizados e/ou inservíveis, restos de toner e embalagens em todos os chamados para substituição.

57.4. A contratada deverá fornecer um plano de gerenciamento de resíduos Sólidos ou Declaração de Sustentabilidade Ambiental, comprovando a correta destinação dos suprimentos usados e o pleno atendimento à legislação específica vigente.

57.5. A contratada deverá apresentar, no máximo, semestralmente, declaração confirmando o recebimento dos suprimentos já utilizados e respectivas embalagens, tanto de suprimentos quanto de equipamentos de impressão, para fins de reaproveitamento no ciclo produtivo próprio ou externos (como cooperativas de reciclagem) ou outra destinação final ambientalmente adequada.

57.6. Não deverá ser permitido o acúmulo de equipamentos, suprimentos e

embalagens utilizados sem serventia nas dependências do TRE-RJ.

58. Quanto à construção e implantação do DATA CENTER:

- 58.1. Deverá ser elaborado um planejamento para o gerenciamento do ciclo de vida dos equipamentos de TIC alocados, visando o uso adequado dos recursos, buscando inovação e melhoria contínuas com o mínimo de geração de resíduos;
- 58.2. Deverão ser adotadas estratégias que incorporem as melhores práticas econômicas e ambientais com relação à eficiência energética, tais como:
  - 58.2.1. Instalar equipamentos que possuam melhor gerenciamento de energia.
  - 58.2.2. Realizar transições em pleno funcionamento, para não gerar custos extras.
  - 58.2.3. Adquirir sistemas inteligentes de gerenciamento.
  - 58.2.4. Melhorar as técnicas de refrigeração.
- 58.3. Poderá ser adotada a utilização de tecnologias de virtualização, as quais podem ser definidas como soluções computacionais que permitam a execução de vários sistemas operacionais e seus respectivos softwares a partir de uma única máquina física. Como benefícios da virtualização podem ser citados o melhor aproveitamento da infraestrutura existente, a redução no consumo de energia elétrica, diminuição na geração de lixo eletrônico e menor emissão de carbono.

59. Quanto à contratação de SOFTWARES E APLICAÇÕES desenvolvidas:

- 59.1. Deverá ser garantida a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098/00, do Decreto Legislativo nº 186/08 e a conformidade com o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG).
- 59.2. Deverá ser exigido que a contratada adote práticas de desenvolvimento de sistemas/aplicações multiplataforma, visando sempre a sua utilização em dispositivos sincronizados (computadores de mesa, tablets, smartphones etc.).
- 59.3. Os softwares/aplicações adquiridos deverão visar ao máximo a digitalização, com larga utilização de assinaturas digitais, reduzindo-se conseqüentemente, as impressões.

## ANEXO

### REFERÊNCIAS E FONTES DE CONSULTA

Acórdão nº 1.666/19 - TCU Plenário - Representação referente ao não comprometimento do caráter competitivo da licitação pela exigência de comprovação da certificação florestal válida (referência: FSD, Cerflor), como critério de aceitabilidade da proposta, apesar de estar em consonância com o art. 2 do Decreto nº 7.746/12.

Acórdão nº 3.026/13 - TCU Câmara - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades em pregão para registro de preços de material escolar com possível restrição à competitividade.

Acórdão nº 632/12 - TCU Plenário - Relatório de atividades do grupo de trabalho criado para propor parâmetros técnicos mínimos de projetos básicos de obras públicas, à luz da lei nº 8.666/1993.

Convenção nº 105 - OIT - Relativa à abolição do trabalho forçado.

Convenção nº 29 - OIT - Sobre o trabalho forçado ou obrigatório.

Decreto nº 10.024/19 - Presidência Da República - Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Decreto nº 186/08 - Presidência Da República - Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Decreto nº 27.078/06 - Presidência da República - Institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e dá outras providências.

Decreto nº 2.783/98 - Presidência da República - Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.

Decreto nº 4.581/03 - Presidência da República - Convenção de Basiléia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito.

Decreto nº 5.017/04 - Presidência da República - Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Decreto nº 5.940/06 - Presidência da República - Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

Decreto nº 6.323/07 - Presidência da República Regulamenta a Lei no 10.831, de 23 de

dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, e dá outras providências.

Decreto nº 7.174/10 - Presidência da República - Regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.

Decreto nº 7.404/10 - Presidência da República - Regulamenta a Lei no 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa.

Decreto nº 7.546/11 - Presidência da República - Regulamenta o disposto nos §§ 5o a 12 do art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Decreto nº 7.746/12 - Presidência da República - Estabelece critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal.

Decreto nº 7.775/12 - Presidência da República - Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências.

Decreto nº 8.473/15 - Presidência da República - Estabelece o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326/06.

Decreto nº 9.287/18 - Presidência da República - Dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Decreto nº 96.044/88 - Presidência da República - Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

Edital nº 108/12 - TSE (Tribunal Superior Eleitoral) - Secretaria de Administração - Edital de Licitação.

Guia de Compras Públicas Sustentáveis - Iclei/FGV (2008)

Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal - MPOG/Iclei

Guia Prático de Licitações Sustentáveis do STJ (2016)

Guia Nacional de Licitações Sustentáveis - NESLIC/DECOR/CGU/AGU (2016)

Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU (2ª edição, 2019)

Instrução Normativa nº 1/10 - SLTI/MPOG (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão) - Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Instrução Normativa nº 1/10 - Ibama - Institui procedimentos necessários pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

Instrução Normativa nº 1/19 - SGD/ME (Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia) - Dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

Instrução Normativa nº 10/12 - SLTI/MPOG - Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável.

Instrução Normativa nº 11/18 - Ibama - Altera a Instrução Normativa nº 6/13 e dá outras providências.

Instrução Normativa nº 12/18 - Ibama - Institui o Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Instrução Normativa nº 132/06 - Ibama - Adota medidas restritivas à continuidade de atividades que envolvam produtos destinados à preservação de madeiras contendo os ingredientes ativos Lindano (gama-hexaclorociclohexano) e Pentaclorofenol (PCF) e seus sais no Brasil.

Instrução Normativa nº 15/04 - Ibama - Torna obrigatória a aposição do Selo Ruído, em lugar visível no produto, no aspirador de pó nacional ou importado que seja comercializado no País.

Instrução Normativa nº 2/14 - SLTI/MPOG - Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (Ence) nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam retrofit.

Instrução Normativa nº 21/14 - Ibama - Aprimora e sistematiza os procedimentos relativos ao controle da exploração, comercialização, exportação e uso dos produtos ou subprodutos florestais

Instrução Normativa nº 31/09 e nº 6/13 - Ibama - Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Instrução Normativa nº 5/18 - Ibama - Regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal.

Instrução Normativa nº 5/92 - Ibama - Disciplina os procedimentos a serem observados quando do cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial nº 292/89.

Instrução Normativa nº 6/13 - Ibama - Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP

Instrução Normativa nº 8/12 - Ibama - Cria novas formas de controle de recebimento e disposição final de pilhas e baterias.

Lei nº 10.098/00 - Presidência da República - Estabelece normas e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Lei nº 10.831/03 - Presidência da República - Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

Lei nº 11.326/06 - Presidência da República - Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Lei nº 12.305/10 - Presidência da República - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Lei nº 13.146/15 - Presidência da República - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Lei nº 1.546/90 - Município do Rio de Janeiro - Dispõe a carga e descarga escombros, entulhos e resíduos construção, reforma ou demolição de edificações de qualquer natureza.

Lei nº 1.893/91 - Estado do Rio de Janeiro - Estabelece a obrigatoriedade da limpeza e higienização dos reservatórios de água para fins de manutenção dos padrões de potabilidade.

Lei nº 3.369/00 - Estado do Rio de Janeiro - Estabelece normas para a destinação final de garrafas plástica.

Lei nº 3.579/01 - Estado do Rio de Janeiro - Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham Asbesto.

Lei nº 4.150/62 - Presidência da República - Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de econômica mista, através da associação Brasileira de Normas Técnicas.

Lei nº 4.430/04 - Estado do Rio de Janeiro - Proíbe a comercialização de pneus usados importados no estado.

Lei nº 4.499/07 - Município do Rio de Janeiro - Veda ao poder público municipal a aquisição de papel em cujo processo de fabricação tenha sido utilizado cloro molecular.

Lei nº 4.969/08 - Município do Rio de Janeiro - Dispõe sobre objetivos, instrumentos, princípios e diretrizes para a gestão integrada de resíduos sólidos no Município do Rio de Janeiro.

Lei nº 5.131/07 - Estado do Rio de Janeiro - Torna obrigatório que os estabelecimentos situados no estado do rio de janeiro, que comercializam lâmpadas fluorescentes, coloquem à disposição dos consumidores lixeira para a sua coleta quando descartadas ou inutilizadas.

Lei nº 5.184/08 - Estado do Rio de Janeiro - Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento solar de água em prédio público.

Lei nº 5.279/11 - Município do Rio de Janeiro - Cria o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações.

Lei nº 5.507/12 - Município do Rio de Janeiro - Dispõe sobre a criação das "Calçadas Ecológicas".

Lei nº 6.938/81 - Presidência da República - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Lei nº 8.666/93 – Presidência da República - Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Lei nº 8.708/90 – Presidência da República – Código de Defesa do Consumidor.

Lei nº 9.605/98 - Presidência da República – Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Lei nº 9.660/98 - Presidência da República - Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos.

Lei Complementar nº 94/09 - Município do Rio de Janeiro - Institui a obrigatoriedade de adaptações de todas as edificações, para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Lei Complementar nº 123/06 - Presidência da República - Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213.

Manual MN-353.R-0/93 - INEA - Limpeza e desinfecção de reservatórios de água

NBR 10.004/04 – ABNT - Resíduos sólidos – Classificação

NBR 12.235/92 – ABNT - Armazenamento de resíduos sólidos perigosos - Procedimento.

NBR 12.810/16 – ABNT - Resíduos de serviços de saúde - Gerenciamento extraestabelecimento – Requisitos.

NBR 13.221/17 – ABNT - Transporte terrestre de resíduos.

NBR 13.961/10 – ABNT - Móveis para escritório – Armários.

NBR 13.962/06 – ABNT - Móveis para escritório – Cadeiras.

NBR 13.966/08 – ABNT – Móveis para escritório – Mesas.

NBR 14.417/11 – ABNT - Reatores eletrônicos alimentados em corrente alternada para lâmpadas fluorescentes tubulares - Requisitos gerais e de segurança.

NBR 14.418/11 – ABNT - Reatores eletrônicos alimentados em corrente alternada para lâmpadas fluorescentes tubulares – Prescrições de desempenho.

NBR 14.652/13 – ABNT - Implementos rodoviários – Coletor-transportador de resíduos de serviços de saúde – Requisitos de construção e inspeção.

NBR 14.725/14 – ABNT - Produtos químicos – Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente.

NBR 15.448-1/08 e 15.448-2/08 – ABNT - Embalagens plásticas degradáveis e/ou de fontes renováveis

NBR 15.920/11 – ABNT - Dimensionamento econômico e ambiental de condutores elétricos aplicado a edifícios residenciais, hotéis, shoppings e outros locais.

NBR 15.112/04 – ABNT - Resíduos da construção civil e resíduos volumosos - Áreas de transbordo e triagem.

NBR 15.113/04 – ABNT - Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes – Aterros.

NBR 15.114/04 – ABNT - Resíduos sólidos da Construção civil - Áreas de reciclagem.

NBR 15.115/04 – ABNT - Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil - Execução de camadas de pavimentação.

NBR 15.116/04 – ABNT - Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil - Utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural.

NBR 15.220/05 – ABNT - Desempenho térmico de edificações.

NBR 15.920/11 – ABNT - Cabos elétricos – Cálculo da corrente nominal – Condições de operação – Otimização econômica das seções dos cabos de potência.

NBR 60.598-1/10 - IEC – ABNT – Luminárias: Requisitos gerais e ensaios.

NBR 60.598-2-1/16 - IEC – ABNT – Luminárias: Requisitos particulares – Capítulo 1: Luminárias fixas para uso em iluminação geral.

NBR 7.500/17 - ABNT - Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos.

NBR 8.094/83 - ABNT - Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa salina - Método de ensaio.

NBR 8.537/15 - ABNT - Espuma flexível de poliuretano – Determinação da densidade.

NBR 9.050/15 - ABNT - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Norma Operacional NOP nº 35/18 – INEA - Sistema Online de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR

NR (Norma Regulamentadora) nº 6 – MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) - Equipamento de Proteção Individual – EPI.

NR (Norma Regulamentadora) nº 17 – MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) – Ergonomia.

OT (Orientação Técnica) nº 01/06 – IBR (Ibraop) - Uniformiza o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

Pregão nº 22/12 - Câmara Municipal de São Paulo

Pregão eletrônico por SRP nº 21/12 - Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia – Pernambuco

Portaria nº 10/85 – SNVS - Compila a relação de substâncias com ação tóxica sobre animais ou plantas, cujo registro pode ser autorizado no Brasil, em atividades agropecuárias e em produtos domissanitários.

Portaria “N” nº 10/11 - Comlurb - Estabelece as diretrizes para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas que desejam prestar serviços de coleta e remoção de resíduos sólidos especiais na Cidade do Rio de Janeiro.

Portaria nº 1.644/09 - Ministério da Saúde - Veda, ao Ministério da Saúde e aos seus órgãos

vinculados, a utilização e a aquisição de quaisquer produtos e subprodutos que contenham asbestos/amianto em sua composição.

Portaria nº 170/12 - Inmetro - Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática, disponibilizados no site [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br).

Portaria nº 2/10 - SLTI/MPOG (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão) - Dispõe sobre as especificações padrão de bens de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Portaria "N" nº 2/19 - Comlurb - Estabelece as diretrizes para o credenciamento de pessoas jurídicas que desejam prestar serviços de coleta e remoção de resíduos sólidos especiais na Cidade do Rio de Janeiro.

Portaria Interministerial nº 2/11 - MTE/SDH (Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência República) - Cria o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Portaria nº 23/15 - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - Estabelece boas práticas de gestão e uso de Energia Elétrica e de Água nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dispõe sobre o monitoramento de consumo desses bens e serviços.

Portaria nº 253/06 - Ministério do Meio Ambiente - Institui o Documento de Origem Florestal-DOF.

Portaria nº 267/09 - Inmetro - Aprova a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC para Reatores Eletrônicos Alimentados em Corrente Alternada para Lâmpadas Fluorescentes Tubulares Retilíneas, Circulares e Compactas.

Portaria Interministerial nº 292/89 - MF/MS/MI (Ministério da Fazenda, da Saúde e do Interior) - Obriga o registro junto ao Ibama das empresas que se dediquem a indústria e comércio de preservativos e preservação de madeiras.

Portaria nº 371/09 - Inmetro - Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares.

Portaria nº 372/10 - Inmetro - Aprova requisitos Técnicos da Qualidade para o Nível de Eficiência Energética de Edifícios Comerciais, de Serviços e Públicos (RTQ).

Portaria nº 3.751/90 - MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) - Altera a Norma Regulamentadora nº 17 - ERGONOMIA.

Portaria nº 388/13 - Inmetro - Dispõe sobre o selo ruído para secador de cabelo, liquidificador e aspirador de pó.

Portaria nº 43/09 - Ministério do Meio Ambiente - Veda, ao Ministério do Meio Ambiente e seus órgãos vinculados, a utilização de qualquer tipo de asbesto/amianto.

Portaria nº 544/12 - Inmetro - Aprova a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos.

Portaria nº 61/08 - Ministério do Meio Ambiente - Estabelece práticas de sustentabilidade ambiental a serem observadas pelo Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas quando das compras públicas sustentáveis.

Portaria nº 99/09 - Ministério da Cultura - Veda ao Ministério da Cultura e aos seus órgãos vinculados a aquisição e utilização de produtos e subprodutos que contenham asbestos ou amianto em sua composição.-

Resolução nº 1/93 e nº 272/00 – Conama - Dispõe sobre os limites máximos de ruídos para veículos automotores nacionais e importados.

Resolução nº 103/12 - CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho) - Guia de inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações da Justiça do Trabalho.

Resolução nº 114/10 – CNJ (Conselho Nacional de Justiça) - Dispõe sobre: O planejamento, a execução e o monitoramento de obras no poder judiciário. Os parâmetros e orientações para precificação, elaboração de editais, composição de BDI, critérios mínimos para habilitação técnica e cláusulas essenciais nos novos contratos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário. III - A referência de áreas a serem utilizadas quando da elaboração de novos projetos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário. IV - A premiação dos melhores projetos de novas obras no âmbito do Poder Judiciário.

Resolução nº 18/86 e nº 315/02 – Conama – Institui e altera, em caráter nacional, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores.

Resolução nº 20/94 – Conama - Institui o Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento.

Resolução nº 222/18 – RDC Anvisa - Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.

Resolução nº 230/16 – CNJ (Conselho Nacional de Justiça) – Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio da convocação em resolução da Recomendação CNJ 27/09, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão.

Resolução nº 23.369/11 - TSE (Tribunal Superior Eleitoral) – Dispõe sobre a elaboração de plano de obras e a padronização das construções de cartórios eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral.

Resolução nº 252/03 – RDC Anvisa – Dispõe sobre a fabricação, distribuição ou comercialização de produtos que contenham benzeno.

Resolução nº 257/99 – Conama - Disciplina o descarte e o gerenciamento ambientalmente adequado de pilhas e baterias usadas, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final.

Resolução nº 267/00 – Conama - Proíbe a utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio.

Resolução nº 307/02 – Conama - Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

Resolução nº 315/02 – Conama - Dispõe sobre a nova etapa do programa de Controle de Emissões veiculares – Proconve.

Resolução nº 340/03 – Conama - Dispõe sobre a utilização de cilindros para o envazamento de gases que destroem a Camada de Ozônio.

Resolução nº 358/05 – Conama - Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde.

Resolução nº 359/05 – Conama - Regulamenta o teor de fósforo em detergentes em pó para uso em todo o território nacional.

Resolução nº 362/05 – Conama - Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Resolução nº 387/05 – SMAC - Disciplina apresentação de projeto de gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – RCC

Resolução nº 401/08 – Conama - Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado.

Resolução nº 416/09 – Conama - Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada.

Resolução nº 418/09 – Conama - Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.

Resolução nº 420/04 – ANTT - Aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.

Resolução nº 492/18 – Conama - Estabelece as Fases PROCONVE L7 e PROCONVE L8 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE para veículos automotores leves novos de uso rodoviário.

Resolução nº 490/18 – Conama - Estabelece a Fase PROCONVE P8 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE para o controle das emissões de gases poluentes e de ruído para veículos automotores pesados novos de uso rodoviário.

Resolução nº 52/09 - RDC Anvisa - Dispõe sobre novas regras de funcionamento do serviço controle de pragas (dedetização).

Resolução nº 605/15 – SMAC - Estabelece os critérios de exigibilidade para Licenciamento Ambiental Municipal de construção de edificações novas, acréscimos, demolições e projetos de loteamento.

Resolução nº 9/03 – Anvisa – Publica a Orientação Técnica elaborada por Grupo Técnico Assessor, sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior, em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo.